



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 477/2025.

Processo: 4506/2025.

Autoria: Patrícia Crizanto.

Assunto: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O “INSTITUTO PRO-TAPIR PARA A BIODIVERSIDADE”, COM SEDE NESTE MUNICÍPIO.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 03/12/2025, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

O Instituto Pró-Tapir é uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos voltada à conservação da biodiversidade — com foco especial em “ungulados” da Mata Atlântica (antes focado nas antas).

- *A sede declarada da organização é justamente em Vila Velha, Espírito Santo, Brasil.*

- *Sua missão é “dispersar sementes” e “plantar ideias” para a conservação da biodiversidade — por meio de pesquisa científica, educação ambiental e parcerias. Vila Velha/ES, 28 de novembro de 2024. O instituto começou em 2011, originalmente como um programa de monitoramento e conservação das antas na Mata Atlântica Capixaba, idealizado pela bióloga Andressa Gatti.*

- *Em 2019, ocorreu uma ampliação de escopo: além das antas, passaram a ser incluídas outras espécies de unguilados — como queixadas, catetos e veados — e a área de atuação se expandiu da região do Espírito Santo para a Mata Atlântica como um todo.*

- *Em 2021, o programa foi formalmente institucionalizado como “Instituto Pró-Tapir para a Biodiversidade”. Esse passo reflete o crescimento e a consolidação da organização. Principais Linhas de Atuação O Instituto trabalha com três grandes eixos:*

- *Conheça Ciência — pesquisa científica e produção de conhecimento: biologia, ecologia, genética, saúde dos animais, uso de armadilhas*





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

fotográficas, amostragem genética, monitoramento de populações, conflitos entre fauna e atividade humana etc.

- *Disperse Conhecimento — divulgação e educação ambiental, para sensibilizar a sociedade sobre a importância da conservação dos ungulados e ecossistemas.*
- *Plante Ideias — promoção de práticas de conservação, parcerias, envolvimento comunitário e incentivo a atitudes que favoreçam a biodiversidade. Espécies e Alcance*
- *A anta (*Tapirus terrestris*) foi a espécie foco original. A partir da expansão, passaram a ser monitorados outros ungulados da Mata Atlântica, como queixadas, catetos e veados.*
- *A atuação não é mais restrita apenas ao Espírito Santo — o alcance pretendido é mais amplo: a Mata Atlântica como um bioma. Importância e Relevância Local*
- *O instituto pode ser uma ponte entre comunidade local, ciência e conservação ambiental no Espírito Santo; é uma chance de engajamento cívico ambiental perto de você.*
- *Em um estado com Mata Atlântica em fragmentação histórica, o trabalho do Instituto ajuda a preservar fauna — o que reflui em benefícios ecológicos, sociais e ambientais importantes para populações humanas locais também (qualidade de ar, solo, água, biodiversidade, equilíbrio ecológico, educação ambiental etc.).*

A seguir, analisaremos os requisitos legais do projeto para verificar se há algum vício formal ou material que impeça seu prosseguimento legislativo. Caso não haja, o projeto seguirá seu trâmite conforme o Regimento Interno da Câmara.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Explica também, Gilmar Mendes:

“A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição.” (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOM/VV, veja:

Art. 34 *A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;
- II** - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)
- III** - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele."
(Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **477/2025**, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 20 de janeiro de 2026.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340030003000370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR DEVACIR RABELLO em 29/01/2026 17:06
Checksum: CAE8E35C86E5E845630C276D6602A1D71709CAB758F4EE7A95B5528D43BF8971

Assinado eletronicamente por VEREADOR IVAN CARLINI em 30/01/2026 08:50
Checksum: 4344067D7754EE83CD0A6580C76E5C06CF463D53A8941DFF5B3E2DBFF3ACFE58

Assinado eletronicamente por VEREADOR DOUTOR HÉRCULES em 04/02/2026 10:09
Checksum: 25CEC13D44C2398B02FCDE899DE170884894279E521B7D48E8067E1D3F93ECA2

